



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2022

Maringá (PR), 02 de fevereiro de 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
PROTOCOLO GERAL
Recebido em 02/02/2022
às 15:00 horas
Adriano
Funcionário Responsável

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores desta Câmara Municipal de Maringá o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo primordial a redução imediata da tarifa do transporte coletivo deste município. A partir do que se propõe, ficará o Município de Maringá autorizado a pagar integralmente várias das gratuidades já previstas em lei municipal, que ainda não contam com o subsídio municipal.

Nos termos propostos, o Município passará a arcar com o custo das gratuidades relativas às passagens das pessoas com deficiência, idosos, pessoas com transtorno mental em tratamento contínuo, população indígena que comercializa artesanato, pessoas com transtorno do espectro autista, crianças e adolescentes portadores de patologias crônicas e também gestantes.

Como se sabe, todos os casos elencados são de gratuidades previstas na Lei Municipal nº 3.508, de 10 de dezembro de 1993, com as inclusões que foram ocorrendo ao longo do tempo, através de leis específicas. Somam-se a estas as outras hipóteses previstas em diplomas legislativos esparsos, como é o caso do programa Passe Gestante, disciplinado pela Lei Municipal nº 9.177, de 10 de abril de 2012 e também a gratuidade das crianças e adolescentes portadores de patologias crônicas, de que trata a Lei Municipal nº 9.352, de 22 de outubro de 2012.

Excelentíssimo Senhor:
MARIO MASSAO HOSSOKAWA
Presidente da Câmara Municipal de Maringá
NESTA



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Como também é do conhecimento de Vossas Senhorias, essa atual sistemática de gratuidades faz com que o preço do serviço seja repartido apenas para os usuários pagantes, o que também pode influenciar no alto preço que atualmente é cobrado no transporte coletivo.

Em decorrência das normas estabelecida pela Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, o Município de Maringá está obrigado a providenciar o seu Plano Municipal de Mobilidade Urbana, instrumento de planejamento local que tem por objetivo efetivar a referida política pública.

Nos termos inciso I, do §4º, do art. 24 da Lei Federal 12.587/2012, com redação dada pela Lei Federal nº 14.000, de maio de 2020, o plano deve ser finalizado até abril deste ano, com ajustes e prorrogações de prazos, em virtude da anterior impossibilidade de realização de encontros públicos, em razão da pandemia.

No caso de Maringá, o estudo tem sido realizado pela empresa Cidade Viva – Engenheiro de Arquitetos Associados, sob a fiscalização da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, cujos relatórios de estudos, diagnósticos e participação popular encontram-se disponíveis no site <https://www.mobilidademaringa.com.br>.

Segundo os estudos realizados no PlanMob, o transporte público coletivo é responsável por 20% (vinte por cento)¹ dos deslocamentos no Município de Maringá, o que significa um total aproximado de 125 mil deslocamentos diários. Se se considerar apenas os deslocamentos motorizados (excluindo-se os deslocamentos a pé e por bicicleta) esse percentual significa 28% (vinte e oito por cento).

Conforme dados da Secretaria de Mobilidade Urbana – SEMOB, o uso do transporte coletivo vem caindo ano após ano como exposto nas tabelas a seguir. A pandemia, por sua vez, acentuou esse cenário. Ademais, situações relativas à macroeconomia – aumento do dólar, do barril de petróleo e, por consequência, de combustíveis e derivados – têm pressionado para um encarecimento da tarifa, o que tem sido fortemente discutido pelo Poder Público, tanto que no momento inicial da pandemia foi negado o imediato repasse à tarifa.

¹ Considerando os deslocamentos conjuntos das cidades vizinhas de Sarandi e Paçandu, esse número vai para 18% (dezoito por cento).

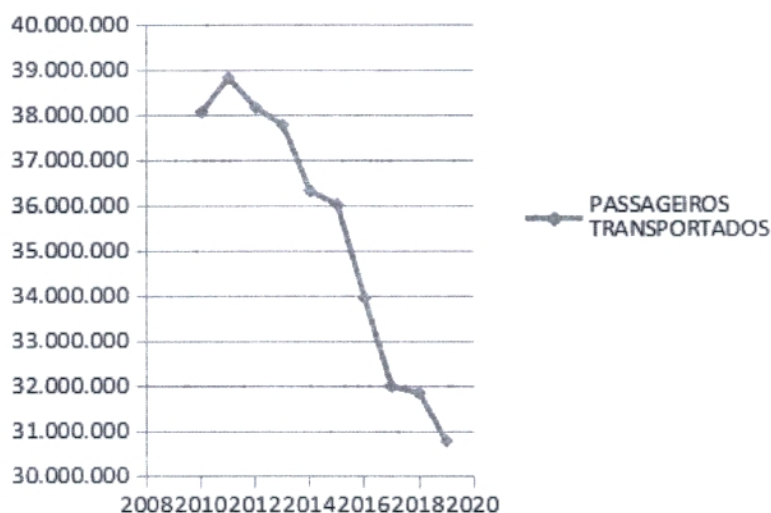


PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

QUANTIDADE DE PASSAGEIROS – TRANSPORTE COLETIVO

ANO	PASSAGEIROS TRANSPORTADOS
2010	38.078.037
2011	38.835.511
2012	38.173.723
2013	37.790.499
2014	36.342.418
2015	36.041.379
2016	33.982.057
2017	32.018.957
2018	31.874.537
2019	30.809.132

PASSAGEIROS TRANSPORTADOS



Contudo, é chegado um momento de pensar em resoluções concretas para trazer justiça e conforto ao serviço de transporte público maringaense. Ressalta-se, também, que a queda do trabalho formal impactou na diminuição da utilização da “vale-transporte”, o que implica no custo total das passagens, consoante diagnóstico trazido pelo PlanMob.

Se por um lado as gratuidades se justificam, por outro o ônus delas têm impacto direto no preço da passagem. Nesse sentido, é o próprio usuário do transporte público que acaba por bancar as gratuidades que têm sido concedidas por diversas legislações, sejam elas municipais ou mesmo federais.

De acordo com levantamentos realizados SEMOB, nos anos de 2018 e 2019, isto é, período pré pandemia, todas as gratuidades – descontando-se o passe do estudante que já possui um tipo de subsídio – o transporte de gratuidades alcançou o número de 5,5 milhões a 5,8 milhões de passagens por ano.

A mesma SEMOB estima que em 2022 o total de passageiros transportados pelo transporte coletivo atinja o número de 30.843.000. Deste número, cerca de



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

25.000.000 são considerados pagantes e o restante, ou seja, 5.843.000 faz jus a algum tipo de gratuidade.

Segundo tais estimativas, multiplicando-se o número de pagantes pelo preço atual da tarifa, R\$ 5,00 (cinco reais), chega-se ao montante de R\$ 125 milhões de reais como quantitativo necessário para operar o sistema. No mesmo sentido, multiplicando-se o número de gratuidades pelo potencial pagamento das tarifas, chega-se ao valor de R\$ 29.215.000,00 milhões, que deixam de integrar o montante para custeio de serviço.

Com a proposta de redução da tarifa para R\$ 4,00 (quatro reais), os mesmos 25 milhões de pagantes gerariam uma arrecadação de R\$ 100 milhões. Assim, faltariam R\$ 25 milhões para o custeio do sistema, tal qual se oferece hoje. Considerando os usuários de gratuidade, multiplicados pelo mesmo valor proposto da tarifa, chega-se a um valor aproximado para integrar o valor necessário para custeio do sistema, conforme consta dos documentos que integram o Projeto de Lei.

Nos termos dos respectivos impactos orçamentário-financeiros que da mesma forma acompanham o presente projeto de lei, o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e é compatível com as metas orçamentárias da LDO e PPA, sendo atendido por meio de fonte resultante do superavit. Cumpridos, portanto, os preceitos da Lei nº 4.320/64 (Normas Gerais de Direito Financeiro) e da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 9º, §5º, da Lei nº 12.587/2012).

Espera-se que o subsídio atraia um público maior para a utilização do transporte coletivo, possibilitando que um maior número de usuário implique na possibilidade de que a tarifa do transporte público possa se manter em valores compatíveis.

Por fim, necessário esclarecer que é indispensável a autorização do Poder Legislativo para que o subsídio tarifário seja regularmente efetivado, não sendo possível ao Poder Público instituir subsídios para o custeio de concessão pública mediante a simples celebração de aditivo contratual.

Isso porque, de acordo com o Acórdão 595220/20, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a criação de subsídio orçamentário ou subvenção fiscal para o custeio de despesas do serviço de transporte coletivo público municipal deve ser precedida de projeto de lei do



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

Executivo e autorização do Legislativo, nos termos das exigências para criação de despesas previstas pelo art. 167 da Constituição).

Portanto, a colaboração dessa nobre Casa Legislativa é essencial para a concretização desse objetivo.

Diante do exposto e na certeza de contar com o apoio de Vossas Excelências na aprovação deste Projeto de Lei, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração pelos integrantes dessa Casa de Leis.

Atenciosamente,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DE MARINGÁ

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

Autoria: Poder Executivo.

Dispõe sobre a redução imediata do valor da passagem de ônibus no Município de Maringá para R\$ 4,00 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Município de Maringá autorizado a pagar a passagem integral do Sistema de Transporte Público Coletivo das pessoas elencadas nos incisos abaixo descritos, bem como a arcar com o custo de eventual diferença necessária para cobrir o custeio do serviço de transporte público coletivo de passageiros, de modo a estabelecer um preço de tarifa no menor valor possível, de acordo com a Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, e de modo a garantir a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do serviço, conforme disciplinam o art. 55, inciso XI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 9º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

I – pessoas com deficiência, conforme inciso III, do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.508, de 10 de dezembro de 1993, alterada pela Lei Municipal nº 11.364, de 21 de outubro de 2021;

II – idosos, conforme inciso IV, do art. 2º da Lei Municipal nº 3.508, de 10 de dezembro de 1993 e art. 39, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso;



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

III – pessoa com transtorno mental em tratamento contínuo, conforme inciso V, do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.508, de 10 de dezembro de 1993, incluída pela Lei Municipal nº 9.609, de 04 de dezembro de 2013;

IV – à população indígena que comercializa artesanato, conforme inciso VI, da Lei Municipal nº 3.508, de 10 de dezembro de 1993, incluído pela Lei Municipal nº 10.061, de 03 de dezembro de 2015;

V – às pessoas com transtorno do espectro autista e seu acompanhante, conforme inciso VIII, do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.508, de 10 de dezembro de 1993, incluído pela Lei Municipal nº 11.184, de 14 de dezembro de 2020;

VI – às crianças e adolescentes portadores de patologias crônicas, conforme Lei Municipal nº 9.352, de 22 de outubro de 2012;

VII – às gestantes, conforme Lei Municipal nº 9.177, de 10 de abril de 2012.

§ 1º Em havendo superavit, com o esperado aumento do número de passageiros em razão da redução do preço da tarifa, a diferença a maior deverá ser utilizada para reduzir ainda mais o valor da tarifa do transporte coletivo.

§ 2º Integram os custos do serviço de transporte público coletivo de passageiros do Município de Maringá, a forma paramétrica constante no edital de concorrência pública e respectivo contrato de concessão.

§ 3º Todo e qualquer benefício, inclusive tributário, que vier a ser concedido ao serviço de transporte público coletivo urbano, por qualquer dos Poderes da Federação – União, Estado e Município, será automaticamente aplicado, proporcionalmente, no custo do serviço.



PREFEITURA DE MARINGÁ ESTADO DO PARANÁ

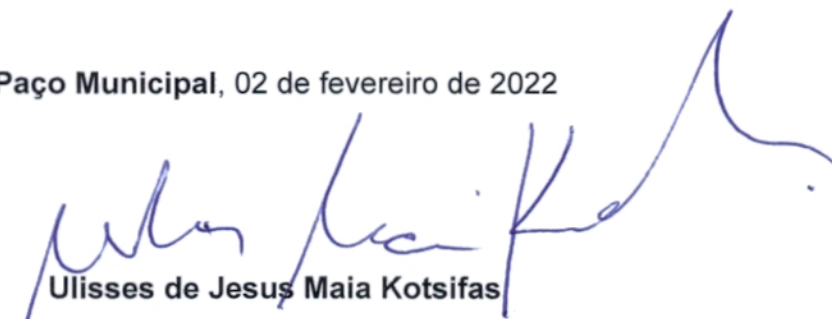
§ 4º A Secretaria de Mobilidade Urbana deverá realizar o controle de acesso e número de viagens das pessoas elencadas nos incisos I a VII do art. 1º, além de garantir a qualidade do serviço prestado, com controle de manutenção dos veículos, cumprimento de horários das linhas e o aumento da oferta de linhas.

Art. 2º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Parágrafo único. Para os exercícios subsequentes, os valores deverão constar das respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 02 de fevereiro de 2022



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal



Hércules Maia Kotsifas
Secretário de Governo